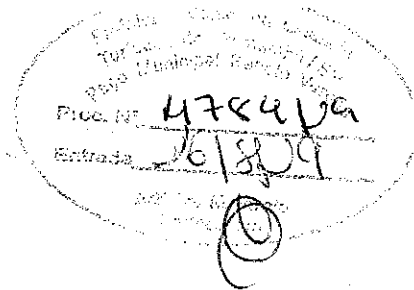




JAMIL TRANSPORTES

Jamil A T Junior – ME
Av. Audrá, 599, centro – Tremembé – SP
CNPJ: 52.757.234/0001-81
INSC EST: 695.069.940.111
Tel: (12) 3672-6278 /9- 9781-2082
jamiltransportes@bol.com.br



Ao Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé/SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.541/2019

A empresa **JAMIL A. T. JUNIOR ME**, inscrita no CNPJ sob nº 52.757.234/0001-81, com sede na Avenida Audrá, nº 599, centro, Tremembé/SP, CEP 12120-000, vem, por seu representante legal conforme documentos constantes dos autos, em com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado por **AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI ME**, já qualificada nos autos do processo em apreço, pelos fatos e fundamentos abaixo arrolados.

I – DOS FATOS

Após a fase de lances, ao examinar os documentos apresentados por **AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI**, no tocante a qualificação técnica, cláusula 6.1.5. do edital, o pregoeiro, houve por bem declarar referida empresa Inabilitada no pregão, pela ausência de apresentação de Notas Fiscais aptas a demonstrar a legalidade do conteúdo do documento apresentado.



JAMIL TRANSPORTES

Jamil A T Junior – ME
Av. Audrá, 599, centro – Tremembé – SP
CNPJ: 52.757.234/0001-81
INSC EST: 695.069.940.111
Tel: (12) 3672-6278 /9- 9781-2082
jamiltransportes@bol.com.br

Na fase de pronunciamento de intenção de recorrer, o recorrente argüiu a intenção de recurso contra a classificação das empresas JAMIL A. T. JUNIOR ME, PAULO AUGUSTO GABRIEL STABILE DA COSTA ME e STILL TRANSPORTES EIRELI.

Em suas alegações, argumenta eventual favorecimento à este peticionário, uma vez que o atestado foi assinado pelo pregoeiro, assim como, desatendimento ao item 5.3. do edital, afrontando o item 5.1. do mesmo.

Por fim, o Sr. Pregoeiro informa que realizará diligência dos atestados fornecidos pela empresa Auto Viação Miami Eireli ME, sendo questionado sobre a legalidade de tal diligência ser realizada no escritório de contabilidade para exibição das notas fiscais.

Esta é a síntese do necessário.

II - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões, pois conforme a Ata de Realização do Pregão N° 44/2019, a data limite para registro de contrarrazões é 16 de agosto de 2019, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

III - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se do PREGÃO PRESENCIAL N° 44/2019 promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé para contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos da Rede Pública do Município.

Intenciona o recurso apresentado por Auto Viação Miami Eireli ME primeiramente o fato do pregoeiro, após consulta ao corpo Jurídico da municipalidade ter saneado o processo no tocante a declaração sobre inclusão de tributos e taxas.



JAMIL TRANSPORTES

Jamil A T Junior – ME
Av. Audrá, 599, centro – Tremembé – SP
CNPJ: 52.757.234/0001-81
INSC EST: 695.069.940.111
Tel: (12) 3672-6278 /9- 9781-2082
jamiltransportes@bol.com.br

Posteriormente ataca o Atestado de capacidade técnica apresentado por este recorrente pelo fato de ter sido assinado por servidor da Administração.

A intenção do recurso é atingir principalmente este peticionário, haja vista que não apresentou qualquer argumento em relação aos demais licitantes, muito embora tenha manifestado tal intenção em ata.

Os motivos do recurso, apenas demonstram uma conduta puramente protelatória do licitante Inabilitado que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar o fato de não haver documento fiscal para o suposto Atestado de Capacidade Técnica, diga-se de passagem assinado por seu pai “Elvino Pereira Sartore”.

Nesse momento, cumpre destacar que a empresa fornecedora do Atestado TM SARTORE TRANSPORTES ME, é de propriedade de seu irmão **Thiago Marques Sartore**, sendo representada pelo pai **Elvino Pereira Sartore**.

Acreditamos que o principal motivo pelas dúvidas suscitadas pelo pregoeiro em relação a estes atestados apresentados se refere justamente por terem sido fornecidos com estreita relação de parentesco (pai e filho).

Como se extrai das razões recursais, o recorrente busca esconder e confundir o fato de referidos atestados terem sido fornecidos por ente familiar, a fim de inventar um excesso de formalismo sobre o questionamento do pregoeiro em apresentar as Notas Fiscais para a constatação da veracidade das informações.

Desse modo, a diligência legalmente autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, tem como finalidade esclarecer ou complementar a instrução do processo, buscando eximir dúvida sobre a efetiva capacidade técnica do licitante.



JAMIL TRANSPORTES

Jamil A T Junior – ME
Av. Audrá, 599, centro – Tremembé – SP
CNPJ: 52.757.234/0001-81
INSC EST: 695.069.940.111
Tel: (12) 3672-6278 /9- 9781-2082
jamiltransportes@bol.com.br

De fato, alega, no início das suas razões recursais, que a recorrida “não apresentou a declaração prevista em edital”.

Ora, o ato de apresentar uma proposta representa um compromisso de fornecimento de determinado objeto/ serviço, por determinado preço. Uma simples declaração de que em seu conteúdo estão incluídos os tributos, não tem o condão de interferir na formulação da mesma, não sendo alterado o seu valor.

Destarte, a figura do saneamento do processo, encontra guarida justamente no princípio da ampliação da disputa, que não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.

Tal princípio relaciona-se à competitividade, a ausência do formalismo exacerbado. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Aliás, este é o sentido da norma insculpida na cláusula 18.2. do edital, a qual transcrevemos:

18.2. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Nota-se que ao consultar o corpo jurídico, a municipalidade permitiu, não a um, mas a todos os demais licitantes que firmassem “de próprio punho” tal declaração, que em nada interferiu na formulação de preços e/ou apresentação de documentos.

Trata-se do denominado vício formal, tão rechaçado por nossos tribunais. Vejamos:

Jurisprudência do STJ

(...)

6.0 Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do



JAMIL TRANSPORTES

Jamil A T Junior – ME
Av. Audrá, 599, centro – Tremembé – SP
CNPJ: 52.757.234/0001-81
INSC EST: 695.069.940.111
Tel: (12) 3672-6278 /9- 9781-2082
jamiltransportes@bol.com.br

certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp nº 997.259/RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 17.08.2010, DJe de 25.10.2010)

Deveria ser desnecessário, mas para que não haja qualquer dúvida acerca do tema, socorremo-nos das lições de Marçal Justen Filho:

“O defeito é apenas formal quando não envolver disputa acerca do fato documentado, mas sim do instrumento de sua documentação.

(...)

Pode-se imaginar que os defeitos puramente formais comportam suprimento em termos muito mais simples do que os materiais.

(...)

O critério hermenêutico aplicável não pode, então, fundar-se na natureza do defeito (formal ou material), mas deve tomar em vista a viabilidade de sua eliminação de modo imediato, sem margem a dúvidas ou controvérsias. A inovação trazida no âmbito do pregão consistiria na possibilidade de suprimento dos defeitos da documentação, desde que tal pudesse fazer-se através de exibição de novos documentos, aptos a comprovar de modo inquestionável o preenchimento dos requisitos exigidos. Ademais disso, exige-se que o sujeito produza o saneamento do defeito na solenidade de abertura e julgamento dos documentos. Não se admite que ele pleiteie a concessão de prazos outros para tanto.” (Justen Filho, Marçal, in PREGÃO (COMENTÁRIOS A LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E ELETRÔNICO), 6ª edição, Dialética, pags. 195 usque 197)”

A recorrente enfeita as suas razões com citações genéricas acerca, dentre outros, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujo conteúdo todos já conhecem, por estar bem delineado no art. 41 da Lei 8.666/93, aplicado ao pregão de forma subsidiária.

Na verdade, a recorrente perverte o sentido desse princípio e contraria as lições da doutrina e os precedentes jurisprudenciais ao utilizá-lo como fundamento de pedidos que não se sustentam, mas em formalismos exagerados.



JAMIL TRANSPORTES

Jamil A T Junior – ME
Av. Audrá, 599, centro – Tremembé – SP
CNPJ: 52.757.234/0001-81
INSC EST: 695.069.940.111
Tel: (12) 3672-6278 /9- 9781-2082
jamiltransportes@bol.com.br

Isto não é apenas uma incoerência entre fatos, fundamentos jurídicos e pedido, como também, demonstra um abuso do direito de recorrer.

A presente peça de contrarrazões sustenta-se no mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme cláusula 18.2., para requerer que o resultado do pregão não seja alterado com excesso de formalismos que não estão prescritos no edital e que, por este exato motivo, demonstram-se exacerbados.

Veja-se um dos muitos precedentes jurisprudenciais que demonstram o entendimento bastante pacífico de que devem ser superados o rigor injustificado e o formalismo excessivo, em qualquer fase do processo licitatório:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a consequente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandado de segurança. 2. “Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação” (AMS 200651010106327, Desembargador Federal Guilherme Calmon, DJ 24/04/2007). 3. Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos para a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. 4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando é o interesse público da Administração que se encontra em jogo. 5. Remessa necessária improvida. (TRF-2 - REOMS: 200202010338528 RJ 2002.02.01.033852-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::02/06/2011 - Página::147. (grifos nossos)



JAMIL TRANSPORTES

Jamil A T Junior – ME
Av. Audrá, 599, centro – Tremembé – SP
CNPJ: 52.757.234/0001-81
INSC EST: 695.069.940.111
Tel: (12) 3672-6278 /9- 9781-2082
jamiltransportes@bol.com.br

Desta forma, está mais do que evidente que toda a argumentação do recorrente revela-se inútil quanto ao saneamento do processo previsto em cláusula editalícia e aceito pela doutrina e jurisprudência.

De outro giro, no tocante a emissão do Atestado de capacidade técnica deste peticionário, nota-se que fora expedido por servidor municipal, devidamente identificado como “comprador”.

Contraria qualquer medida de bom senso o pleito de que o Município afaste a melhor proposta, apurada conforme o procedimento do edital, em razão de um formalismo inexistente no edital e criado oportunisticamente pela licitante vencida, mediante recusa de fé a documento expedido por pessoa investida regularmente em cargo público.

Em que pese os serviços tenham sido solicitados pela Secretaria de Educação, é na Administração centralizada em que ocorrem as compras e licitações, uma vez que não existe autonomia das Secretarias para realizar suas compras e licitações, conforme pode ser observado no Portal da Transparência/ Licitações.

Ora, é cediço que o servidor público goza da chamada fé pública, sendo seus atos dotados dos atributos de “presunção de legitimidade e de veracidade”.

O rico magistério de Hely Lopes Meirelles nos ensina que os atos administrativos são revestidos de **“presunção de veracidade”, “autoexecutoriedade” e “coercibilidade”**.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro *“a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (In Direito Administrativo, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).*

Desta forma, até prova em contrário o Atestado de Capacidade Técnica fornecido por servidor público municipal tem veracidade, aplicando-lhe a autoexecutoriedade.



JAMIL TRANSPORTES

Jamil A T Junior – ME
Av. Audrá, 599, centro – Tremembé – SP
CNPJ: 52.757.234/0001-81
INSC EST: 695.069.940.111
Tel: (12) 3672-6278 /9- 9781-2082
jamiltransportes@bol.com.br

IV – DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE

Por fim, e não menos importante, se verifica, existência de relação de parentesco entre a empresa atestante e o licitante que apresentou o atestado, fato este que ensejou a necessidade de diligência administrativa.

Insta-nos argumentar, na busca pela verdade real dos fatos e no sentido de auxiliar a diligência do pregoeiro, maiores detalhes dos documentos trazidos pelo recorrente. Vejamos:

Município de ARAÇOIABA DA SERRA

“A empresa TM SARTORE TRANSPORTES ME inscrita no CNPJ de nº 20.990.433/0001-49, declara, para os devidos fins, que a empresa AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI ME, inscrita no CNPJ de nº 27.761.435/0001-05, realizou os serviços de transporte de Alunos dentro do município de Araçoiaba da Serra – SP, no período compreendido entre 01 fevereiro de 2.018 e 10 dezembro de 2.018, usando 03 Ônibus com capacidade de transportar 46 pessoas, 02 Vans com capacidade de transportar 15 pessoas, todos os veículos utilizados eram de no máximo 10 anos de uso, declaro ainda que os veículos juntos rodavam aproximadamente 589.Km por dia, e a média de alunos transportados ficam em torno de 150 a 168 por dia. Declaramos ainda, que os serviços prestados estavam de acordo com o contratado, e nada temos em nossos registros que possa desabonar a empresa em relação aos serviços prestados.

Jacarei, 08 de janeiro de 2.019”

Município de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

“A empresa TM SARTORE TRANSPORTES ME inscrita no CNPJ de nº 20.990.433/0001-49, declara, para os devidos fins, que a empresa AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI ME, inscrita no CNPJ de nº 27.761.435/0001-05, realizou os serviços de transporte de Alunos dentro do município de São José dos Campos – SP, no período compreendido entre 26 novembro de 2.018 até a presente data, usando 01 Ônibus adaptado para cadeirante com capacidade de transportar 44 pessoas com ano de fabricação não superior a 10 anos, declaro ainda que o veículo roda aproximadamente 50 . Km por dia, com 8 viagens diárias, e a média de alunos transportados ficam em torno de 350. Declaramos ainda, que os serviços prestados estavam de acordo com o contratado, e nada temos em nossos registros que possa desabonar a empresa em relação aos serviços prestados.

Jacarei, 29 de julho de 2.019”



JAMIL TRANSPORTES

Jamil A T Junior – ME
Av. Audrá, 599, centro – Tremembé – SP
CNPJ: 52.757.234/0001-81
INSC EST: 695.069.940.111
Tel: (12) 3672-6278 /9- 9781-2082
jamiltransportes@bol.com.br

Buscando informações acerca do primeiro atestado de Araçoiaba da Serra, obtivemos uma série de questionamentos sobre o contrato celebrado pela empresa TM SARTORE com o Município daquela cidade, notadamente nos autos do **Processo nº 1015172-41.2019.8.26.0602** do fórum da Comarca de Sorocaba, que promove **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face da empresa TM SARTORES TRANSPORTES ME e THIAGO MARQUES SARTORE.

Resumidamente referida ação traz em seu conteúdo o contrato nº 040/2018 – Proc. Administrativo nº 092/2017, decorrente do pregão presencial nº 059/2018, celebrado em 26/01/2018 entre a empresa **TM SARTORE** e o **Município de Araçoiaba da Serra**, trazendo diversas irregularidades sobre as péssimas condições em relação aos veículos apresentados.

Mostra-se que o conteúdo do atestado fornecido de pai para filho não procede quando atesta nada existir que desabone a empresa.

Aliás, beira ao absurdo tal declaração, haja vista que não tem qualquer legitimidade para fornecer atestado de capacidade técnica de um serviço de transporte de alunos ao qual não fora habilitado para fazer junto ao Município de Araçoiaba da Serra, uma vez que a contratada foi a empresa TM SARTORE.

Destaque-se que a empresa TM SARTORE, ora atestante, está com sérios problemas relativos a este contrato naquela municipalidade, sendo alvo, inclusive de aplicação de penalidade administrativa (multa).

O que nos leva a crer que os serviços não foram satisfatórios pela primeira que era a detentora do contrato. E o que dizer da empresa Auto Viação Miami, que sequer possui contrato com a Prefeitura de Araçoiaba da Serra.

Houve uma quarteirização do serviço ? Há permissão para essa subcontratação ? Creio que não!



JAMIL TRANSPORTES

Jamil A T Junior – ME
Av. Audrá, 599, centro – Tremembé – SP
CNPJ: 52.757.234/0001-81
INSC EST: 695.069.940.111
Tel: (12) 3672-6278 /9- 9781-2082
jamiltransportes@bol.com.br

Isto porque, no Ofício nº 832/2018/SE do Secretário de Educação de Araçoiaba da Serra (doc. incluso), constata-se que houve **“redirecionamento imediato de alunos para outros veículos sem comunicação a SME.”** Ou seja, aquela Secretaria não tinha conhecimento de que os serviços foram prestados por outra empresa.

Nota-se da petição efetivada pela Câmara de Araçoiaba da Serra, a qual aponta as irregularidades cometidas por TM SARTORE que os veículos por lá apresentados eram das empresas LLC Transportes Ltda e PASTRANS Transporte Turismo e Locação Ltda, ou seja, não há qualquer menção à empresa AUTO VIAÇÃO MIAMI.

Todavia, na mesma esteira, revela-se que existe alguma **informação obscura** em relação a referido atestado, uma vez que perante a licitação naquela prefeitura de Araçoiaba da Serra, constam documentos que os veículos que realizam o transporte são pertencentes a empresa TM SARTORE, assim como, lista de funcionários contratados em nome da referida empresa TM SARTORE, ou seja, novamente não há qualquer menção à empresa AUTO VIAÇÃO MIAMI.

Ou seja, quem prestou os serviços foi TM SARTORE e não AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI, como querem nos fazer crer.

A título de ilustração anexamos parte dos autos do processo de ação civil pública, as quais não estão grafadas com segredo de justiça, podendo ser visualizadas por qualquer pessoa com acesso ao sistema.

Sobre o Atestado fornecido para o Município de São José dos Campos, em pesquisas, localizamos que o contrato nº 483/2018, assinado em 25/10/2018 está em nome de TM SARTORE, não havendo qualquer menção sobre subcontratação de AUTO VIAÇÃO MIAMI.

Convém destacar que é praxe nos contratos daquele Município a colocação de cláusula de vedação de subcontratação total do objeto, sendo admitida, no entanto, a subcontratação parcial **desde que aprovada por escrito pelo Município.**



JAMIL TRANSPORTES

Jamil A T Junior – ME
Av. Audrá, 599, centro – Tremembé – SP
CNPJ: 52.757.234/0001-81
INSC EST: 695.069.940.111
Tel: (12) 3672-6278 /9- 9781-2082
jamiltransportes@bol.com.br

Diante de tais fatos, há necessidade de perquirir tanto a Prefeitura de São José dos Campos, quanto de Araçoiaba da Serra se é permitida a subcontratação do objeto licitado, uma vez que as condições de contratação dizem respeito a TM SARTORE.

Ainda que não fosse o caso de suspeita que paira sobre estes documentos, percebe-se que seu conteúdo não atesta os quantitativos mínimos exigidos, uma vez que coloca o termo “APROXIMADAMENTE” em seu atestado, o que não traz certeza sobre os quantitativos efetivamente praticados.

Pela quilometragem exigida no edital, a empresa deveria atestar no mínimo 130 mil KM. Se multiplicarmos o quantitativo apresentado em referidos atestados, pelos dias letivos, não garantem o atendimento da Súmula nº 24 do Tribunal de Contas de São Paulo, ou seja, tais quantitativos não condizem com a realidade.

Nesse diapasão, este peticionário manifesta profundo inconformismo pelas alegações temerárias, falaciosas e tendenciosas realizadas pela recorrente em que questiona a lisura do certame e demonstra ser inexperiente em se tratando de certames licitatórios.

Vale lembrar que mesmo após ter constatado a inexistência de qualquer irregularidade no pregão, decidiu tumultuar e retardar sua homologação, o que resultou no atraso do certame, suscitando, inclusive, favorecimento.

Diante do fracasso em encontrar um motivo que pudesse atingir a habilitação da empresa, decidiu levantar dúvidas quanto a lisura dos documentos e da idoneidade de uma empresa com tradição na prestação de serviços de transporte de alunos, bem como na idoneidade desta Prefeitura Municipal.

Perceba que não existe, na peça recursal, uma linha sequer sobre as demais empresas, ou seja, o objetivo aqui é pura e simplesmente afastar ESTE peticionário.



JAMIL TRANSPORTES

Jamil A T Junior – ME
Av. Audrá, 599, centro – Tremembé – SP
CNPJ: 52.757.234/0001-81
INSC EST: 695.069.940.111
Tel: (12) 3672-6278 /9- 9781-2082
jamiltransportes@bol.com.br

V – DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS À RECORRENTE

Conforme restou claramente evidenciado, o intuito da recorrente foi somente tumultuar o certame, retardando a contratação da licitante vencedora.

Esta prática é amplamente combatida pelo Art. 7º da lei do pregão e tem sido motivo de severas sanções aos licitantes procrastinadores.

Vale a pena, inclusive, transcrever:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Numa análise mais apurada na conduta do recorrente, demonstra que o recurso interposto, teve condão de ensejar o retardamento do pregão.

Diante disso, requer sejam aplicadas ao recorrente as penalidades de multa e impedimento de licitar com a administração pública pelo prazo de 5 anos.

O recorrente demonstrou ter pouca habilidade técnica, uma vez que seu comportamento, além de passível de sanção administrativa pode ser alvo de ação criminal própria, nos termos do Art. 304 do Código Penal Brasileiro, uma vez que supostamente apresentou documento de conteúdo falso, imputando-lhe assim fato criminoso.

É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso impetrado por AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI ME é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão, para obter



JAMIL TRANSPORTES

Jamil A T Junior – ME
Av. Audrá, 599, centro – Tremembé – SP
CNPJ: 52.757.234/0001-81
INSC EST: 695.069.940.111
Tel: (12) 3672-6278 /9- 9781-2082
jamiltransportes@bol.com.br

indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado e sujeitar a Administração à pior proposta.

VI – REQUERIMENTO

Ante os fatos expostos, requer ao Pregoeiro:

- a) Seja negado o provimento ao recurso ora interposto, por AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI ME por restar claro seu caráter meramente procrastinatório e com finalidade de tumultuar o bom andamento do pregão em comento;
- b) Seja aplicada ao recorrente as sanções de multa e impedimento de licitar pelo prazo de até 5 anos por retardar o pregão apresentando recurso meramente protelatório;
- c) Seja averiguado o conteúdo do atestado apresentado, para, se for o caso, sejam adotadas as medidas de rigor;
- d) Seja homologado e adjudicado o objeto do pregão em favor desta empresa ora recorrida;

Por fim, caso esse não seja o entendimento de V. Sa., que sejam os autos remetidos à autoridade superior, para reexame do mérito.

Nestes termos pede e espera deferimento

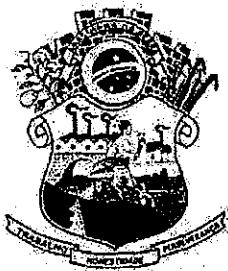
Tremembé, 16 de agosto de 2019.



JAMIL A. T. JUNIOR ME

CNPJ nº 52.757.234/0001-81





Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA -
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SOROCABA- PATRIMÔNIO
PÚBLICO E SOCIAL-DEFESA DO CONSUMIDOR.**

*à Secretário.
55.25/04/18.
[Handwritten signature]*

MPS - PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SOROCABA
PROTOCOLO Nº <u>948</u>
24 ABR. 2018
RECEBIDO POR: <u>JLH30MIN</u>

Carlos Donizete Prado, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 263.701.968-94 ; Valquíria Di Tata Campos Oliveira, brasileira, casada, vereadora portadora do CPF nº 122.992.148-60 ; Paulo Sérgio Martins Júnior, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 266.934.148-93 ; Valter José Garcia Lattanzio, brasileiro, casado, portador do CPF nº 269.970.438-52 e Jair Ferreira Duarte Neto, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 217.951.808-03, todos com endereço funcional a Rua Professor Toledo, 668, Centro, Araçoiaba da Serra, São Paulo, vêm respeitosamente, por meio desta, apresentar pedido de apuração e adoção das providências legais cabíveis em razão da precariedade da prestação do serviço de transporte escolar no Município de Araçoiaba da Serra e das possíveis irregularidades no certame que culminou na contratação da empresa TM SARTORE TRANSPORTE ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.990433/0001-49, para a prestação do serviços de transporte escolar, com monitoramento de alunos, através de veículos tipo ônibus, a ser realizado nas áreas urbana e rural, para as escolas Municipais e Estaduais da rede pública, nos termos a seguir expostos:

I. Descrição da precariedade do transporte escolar no Município de Araçoiaba da Serra

Cabe a princípio descrever a precariedade em que se encontra a frota dos ônibus escolares em nossa cidade, como demonstram as imagens anexas. A

[Handwritten signatures and initials]
BWDr.
[Handwritten initials]



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
e-mail: contato@camaradearacolabadaserra.sp.gov.br
site: www.camaradearacolabadaserra.sp.gov.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000

precariedade está tão flagrante, que culminou em vários pedidos de socorro pela população ao Poder Legislativo, como demonstrado pelos documentos protocolizados no dia 28 de março de 2018.

Os maiores problemas dizem respeito à qualidade do serviço prestado, conservação dos veículos, portas em péssimo estado, pneus carecas, sujeira, falta de bancos para os passageiros, dentre outros.

Cabe juntar a esta representação, diversas notícias veiculadas pela imprensa, relatando como exemplos:

- "A categoria reclama das péssimas condições da frota de ônibus da empresa Sartori." (<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/trabalhadores-do-transporte-escolar-entram-em-greve-na-regiao.ghtml>);

- "Os trabalhadores do transporte escolar em Araçoiaba da Serra também entraram em greve na madrugada desta terça-feira (13), segundo o Sindicato, em protesto contra as péssimas condições da frota de ônibus da empresa Sartori. A entidade notificou a empresa e aguardou 72 horas para iniciar a paralisação. A Prefeitura de Araçoiaba da Serra e a empresa Sartori foram procuradas, mas até o momento não retomaram o contato." (<https://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/867974/trabalhadores-do-transporte-escolar-entram-em-greve-na-regiao>);

- "Os trabalhadores cruzaram os braços em protesto contra as péssimas condições da frota de ônibus da empresa Sartori, que tem a concessão para operar o transporte escolar." (<https://www.rodoviariorocaba.org.br/imprensa/em-aracoiaba-ostrabalhadorees-no-transporte-escolar-tambem-estao-em-greve/20180313-103318-h697>)

Para corroborar as condições precárias do transporte escolar no Município de Araçoiaba da Serra, anexamos as manifestações formais das municipais Sra. Alicine M.F. Pinheiro, a Sra. Paula Aparecida Possani, a Sra. Patricia Joventino Pereira Possani e a Sra. Tatiana de Oliveira S. Barbosa, protocoladas nesta Casa Legislativa, onde relatam ônibus com pneu careca, frota velha, com sinais de precariedade e falta de manutenção, solicitando soluções urgentes.

A situação calamitosa do serviço de transporte de escolares na cidade, perturba a cidadania local, tanto que diariamente inúmeros pais comparecera perante

2
[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
 e-mail: contato@camaradearacolabadaserra.sp.gov.br
 site: www.camaradearacolabadaserra.sp.gov.br
 CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
 (15) 3281-5074
 Fax: (15) 3281-2775
 CEP: 18190-000

a Câmara Municipal, noticiando a precariedade no serviço de transporte escolar, solicitando providências.

II. Do processo para a contratação de empresa para realizar o transporte escolar e das irregularidades observadas

Cabe-nos fazer menção ao processo administrativo 092/2017 tendo o Pregão Presencial nº 059/2017 culminado na contratação da empresa **TM SARTORE TRANSPORTE ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.990433/0001-49, com sede a Avenida Maria Augusta Fagundes Gomes, nº.606, Residencial São Paulo, em Jacaréi /SP; Contrato nº 040, celebrado em 26 de janeiro de 2018, no valor global de R\$ 2.352.896,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, como se constata do contrato, cuja cópia segue anexa.

Pela Ata de Sessão Pública (cópia anexa), realizada no dia 04 de janeiro de 2018, as 9:30 horas, o pregoeiro adjudicou e os itens a empresa **TM SARTORE TRANSPORTE ME**.

Uma vez assinado o contrato com a Prefeitura em 26 de janeiro de 2018, a empresa **TM SARTORE TRANSPORTE ME**, no dia 25 de janeiro de 2018 (ou seja, um dia antes da celebração do contrato) celebrou o instrumento particular de compra e venda com: **VIAÇÃO PASSAREDO LTDA**, para a aquisição de 04(quatro) veículos ônibus; com a **PASTRANS TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO LTDA**, para aquisição de 08(oito) veículos ônibus e com a **LLC TRANSPORTES LTDA** - para a aquisição de 02(dois) veículos ônibus. Cópias dos três instrumentos particulares seguem anexas.

Só após a solicitação dos membros desta Casa Legislativa, através do Ofício nº.132/18, datado de 16 de março de 2018(cópia anexa), a Secretaria de Educação do Município de Araçoiaba da Serra, fornece os documentos solicitados. Pelas cópias das documentações fornecidas (Certificado de Registro e Licenciamento de veículo) é possível constatar a não propriedade dos veículos pela contratada, empresa **TM SARTORE TRANSPORTE ME**. Constam como proprietários a

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
e-mail: contato@camaradearacolabadaserra.sp.gov.br
site: www.camaradearacolabadaserra.sp.gov.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

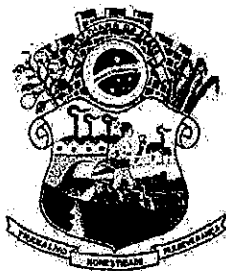
Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000

VIAÇÃO PASSAREDO LTDA; a PASTRANS TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO LTDA c/a LLC TRANSPORTES LTDA.

Do primeiro instrumento particular de compra de veículos de ônibus , especificamente o item 1.1- a **VIAÇÃO PASSAREDO LTDA** , transfere a posse de 04(quatro) veículos: Ônibus – placa DPF 1533 –ano de fabricação 2007; Ônibus – placa DPF 1560– ano de fabricação 2007; Ônibus – placa DPF 0974– ano de fabricação 2007 e Ônibus – placa DPF 1547- ano de fabricação 2007 , para a empresa **TM SARTORE TRANSPORTE ME**, pelo valor de R\$ 340.000,00 , pagos em 24 parcelas mensais de R\$ 14.166,67, sendo que a empresa **VIAÇÃO PASSAREDO LTDA** , nos termos do item 1.2 desse instrumento particular, a transferência da propriedade, através da assinatura do recibo de transferência dos ônibus, somente se dará após o recebimento do preço total da venda pela Vendedora, podendo, a critério exclusivo da vendedora, ser transferida gradativamente à compradora a propriedade de um ônibus ou outro, na medida em que a compradora for solvendo as parcelas atinentes ao preço do presente instrumento de contrato.

Do segundo instrumento particular de compra de veículos de ônibus , especificamente o item 1.1- a **PASTRANS TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO LTDA**, transfere a posse de 08(oito) veículos: Ônibus – placa DPF 0975 – ano de fabricação 2007; Ônibus – placa CPI 8360 — ano de fabricação 2003; Ônibus – placa BUS 8233 — ano de fabricação 2007; Ônibus – placa DPF 3272 — ano de fabricação 2007; Ônibus – placa DPF 3273 – ano de fabricação 2007; Ônibus – placa DPF 3274– ano de fabricação 2007 ; Ônibus – placa DPF 3275 – ano de fabricação 2007 e Ônibus – placa DPF 3267, ano de fabricação 2007 ,para a empresa **TM SARTORE TRANSPORTE ME**, pelo valor de R\$ 680.000,00 , pagos em 24 parcelas mensais de R\$ 28.333,34, sendo que a empresa **PASTRANS TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO LTDA** , nos termos do item 1.2 desse instrumento particular, a transferência da propriedade, através da assinatura do recibo de transferência dos ônibus, somente se dará após o recebimento do preço total da venda pela Vendedora, podendo, a critério exclusivo da vendedora, ser transferida gradativamente à compradora a propriedade

4



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
 e-mail: contato@camaradearacolabadaserra.sp.gov.br
 site: www.camaradearacolabadaserra.sp.gov.br
 CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
 (15) 3281-5074
 Fax: (15) 3281-2775
 CEP: 18190-000

de um ônibus ou outro, na medida em que a compradora for solvendo as parcelas atinentes ao preço do presente instrumento de contrato.

Do terceiro instrumento particular de compra de veículos de ônibus, especificamente o item 1.1 – a **LLC TRANSPORTES LTDA**, transfere a posse de 02(dois) veículos: Ônibus – placa DPF 1531 – ano de fabricação 2007 e Ônibus – placa DPC 3346 – ano de fabricação 2007 ,para a empresa **TM SARTORE TRANSPORTE ME**, pelo valor de R\$170.000,00 , pagos em 24 parcelas mensais de R\$ 7.083,33 sendo que a empresa **LLC TRANSPORTES LTDA**, nos termos do item 1.2 desse instrumento particular, a transferência da propriedade, através da assinatura do recibo de transferência dos ônibus, somente se dará após o recebimento do preço total da venda pela Vendedora, podendo, a critério exclusivo da vendedora, ser transferida gradativamente à compradora a propriedade de um ônibus ou outro, na medida em que a compradora for solvendo as parcelas atinentes ao preço do presente instrumento de contrato.

Também é possível constatarmos da leitura do Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, que consta a placa – BUS 8233, ano de fabricação 2007, de propriedade da empresa **LLC TRANSPORTES LTDA** e no terceiro instrumento particular celebrado ,consta o veículo de placa DPF -1531, ano de fabricação 2007, placa que não consta no certificado de registro e licenciamento de veículos.

A empresa **TM SARTORE TRANSPORTE ME** inscrita no CNPJ sob o nº. 20.990433/0001-49, celebrou instrumentos particulares de contrato de compra e venda de ônibus um dia antes de celebrar o contrato com o Município de Araçoiaba da Serra , para o objeto para a qual havia sido contratada, onde a transferência da propriedade , através da assinatura do recibo de transferência dos 14 (catorze)ônibus, somente se dará após o recebimento do preço total da venda (ou seja, sendo 24 parcelas mensais , com a primeira com vencimento na data de 05 de março de 2018 e a última, na data de 05 de março de 2020) em que pese não haver nem no Edital do Pregão Presencial nº. 059/2017, nem no contrato nº. 040/2018 celebrado com a Prefeitura de Araçoiaba da Serra /SP ,



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
e-mail: contato@camaradearacolabadaserra.sp.gov.br
site: www.camaradearacolabadaserra.sp.gov.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000

qualquer item ou cláusula exigindo que a empresa comprovasse a propriedade dos veículos(ônibus) em seu nome, a fim de garantir a execução do contrato.

Referente à validade dos certificados dos cronotacógrafos dos veículos, que transportam os alunos da rede de ensino, verificamos que dos 12 veículos, apenas 03 estão na validade:

1. Veículo Ônibus – placa CPI 8360 – validade até 29/04/2018;
2. Veículo Ônibus – placa BUS 8233 – validade até 25/10/2019;
3. Veículo Ônibus – placa DPC 3346 – validade até 19/04/2018;
4. Veículo Ônibus – placa DPF 0974 – validade até 17/04/2018;
5. Veículo Ônibus – placa DPF 0975 – validade até 17/04/2018;
6. Veículo Ônibus – placa DPF 1533 – validade até 24/11/2018;
7. Veículo Ônibus – placa DPF 1560 – validade até 03/08/2018;
8. Veículo Ônibus – placa DPF 3272 – validade até 10/04/2019;
9. Veículo Ônibus – placa DPF 3273 – validade até 19/04/2018;
10. Veículo Ônibus – placa DPF 3274 – validade até 16/04/2018;
11. Veículo Ônibus – placa DPF 3275 – validade até 19/04/2018;
12. Veículo Ônibus – placa DVT 1352 – validade até 15/04/2018;

Os veículos não atendem aos requisitos previstos no CTB em relação a falta de cintos de segurança em número igual à lotação, equipamento registrador de velocidade com validade vencida, os automóveis em estado precário de conservação

Outro agravante é o fato de a contratada – **TM SARTORE TRANSPORTE ME**– não possuir veículo suficiente para prestar o serviço de transporte escolar. Como relatado e demonstrado documentalmente, a celebração de instrumentos particulares que condicionem a transferência de propriedade dos 14 veículos a empresa **TM SARTORE TRANSPORTE ME**– após o pagamento das 24 parcelas, que se iniciaram em 05 de março de 2.018, é ilegal, causando prejuízo ao erário e aos estudantes usuários do transporte.

6

PSMOT



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000

Pelo Ofício nº. 104/2018-MAP, datado de 23 de março de 2018, da Diretora da Unidade de Araçoiaba da Serra - DETRAN-SP, Sra. Marcela Aparecida Prieto, informa que a unidade de trânsito de Araçoiaba da Serra não realizou nenhuma vistoria em ônibus de transporte escolar deste Município no ano 2018. (grifo nosso).

Cotejando esse documento, chegamos a seguinte conclusão: dos 14 ônibus que realizaram o transporte escolar (de acordo com o ofício nº .104/2018, datado de 23 de março de 2018), nenhum até 23 de março de 2018, foram vistoriados pelo DETRAN, ou seja, desde a celebração do contrato em 26 de janeiro de 2018, não encontravam-se aptos a executarem o transporte dos alunos da rede pública.

Os agentes públicos, servidores responsáveis pela elaboração do Edital do Pregão Presencial nº. 059 /2017 e o Prefeito Municipal, tinham a obrigação legal de elaborar um certame, que garantisse que a empresa vencedora possuísse condições para executar o contrato. Entretanto, permitiram e consagraram vencedora sem que tivesse qualificação técnica necessária para prestação do serviço de transporte escolar adequado e com segurança.

Contudo, lamentável a falta de qualificação da empresa contratada para a execução de tão importante serviço público.

É inaceitável, até mesmo ofensivo, uma entidade federativa, um Município, elaborar "VISTORIA", instruída com fotos, como documentos comprobatórios das inspeções para verificação da quantidade de lugares nos 14 ônibus da empresa contratada e não constatar que os equipamentos obrigatórios e de segurança, cintos cronotacógrafos, pneus carecas, enfim, a situação precária da frota..

7



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
 e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
 site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
 CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
 (15) 3281-5074
 Fax: (15) 3281-2775
 CEP: 18190-000

III. Da Legislação Municipal nº. 1924 de 13 de junho de 2013 e do Decreto nº 1525 de 14 de junho de 2013 (cópias anexas)

O Decreto regulamenta o serviço de transporte escolar no município de Araçoiaba da Serra, conforme Lei Municipal nº 1924/2013.

A princípio, importante mencionar que para explorar o serviço de transporte escolar, a Pessoa Física ou Jurídica deverá preencher alguns requisitos como forma de obter o Certificado de Registro de Transporte Escolar (CRTE):

“Artigo 2º - Para obtenção do CRTE – CERTIFICADO DE REGISTRO DE TRANSPORTE ESCOLAR para explorar o Serviço de Transporte Escolar a pessoa física ou jurídica deverá preencher os seguintes requisitos:(...)”

Já o artigo 7º, VI, dita:

- “Artigo 7º - Constituem deveres e obrigações dos permissionários:
- (...)
 - II – Dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;
 - (...)
 - VI – apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;”(Grifamos)

Quanto ao capítulo III, artigo 9º, verificamos informações quanto aos veículos que irão prestar os serviços:

PSMOT



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacolabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacolabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

Artigo 9º - Para a execução do serviço as pessoas físicas ou jurídicas deverão dispor de veículos, devidamente CREDENCIADOS e vinculados às mesmas, através do CRTE, nas condições elencadas abaixo, apresentando os seguintes documentos:

(...)

III. Ser proprietário ou ter arrendado em seu nome, veículo que atenda às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e da regulamentação municipal, licenciado no Município de Araçoiaba da Serra; (Grifamos)

Já o artigo 10º informa outras exigências:

Artigo 10º - Os veículos destinados ao transporte escolar deverão estar registrados no DETRAN na categoria de transporte de passageiros de aluguel, e ainda atender as seguintes exigências:

(...)

III. Ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação para veículos do tipo micro-ônibus e 15 (quinze) anos para veículos tipo ônibus, contados a partir de 31 de dezembro do ano de fabricação deste.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de obtenção do primeiro CRTE o veículo deverá ter no máximo 09 (nove) anos.

” (Grifamos)

IV. Da falta de habilitação técnico-operacional da Empresa e ausência de normas que garantam a execução do contrato

Não houve por parte da empresa contratada – nem foi exigido pelo Município de Araçoiaba da Serra no edital do Pregão presencial nº. 059/2017 e nem no Contrato nº. 040/208 – a comprovação das condições que garantam, o fornecimento e a execução dos serviços de transporte escolar.

9
[Handwritten signatures and initials, including 'PSMOT']



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
 e-mail: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br
 site: www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br
 CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613
 (15) 3281-5074
 Fax: (15) 3281-2775
 CEP: 18190-000

Pelos documentos acostados, notória a falta de capacidade de recursos materiais de sua propriedade, que garantam a execução de objeto contrato pela administração.

Todavia, o melhor seria ter sido a Administração mais cuidadosa na elaboração e redação do Edital. Pelo Edital do Pregão nº.059/2017, Município de Araçoiaba da Serra se bastou na demonstração de que a empresa poderia, em tese, executar o serviço. Deveria ir além, exigindo a prova concreta de que a empresa dispunha de todos os elementos técnicos e empresariais que efetivamente a habilitasse a cumprir com perfeição o objeto.

V. Do direito à educação

O direito à educação é previsto no artigo 6º da Constituição.

Diante deste cenário normativo, temos que o transporte escolar deve ser garantido pela Administração e que este serviço deve ser prestado de maneira adequada, nos termos do inciso IV do artigo 175 da Constituição Federal.

O Poder Público deve criar condições regulares, adequadas e seguras para a prestação do serviço de transporte escolar, com políticas públicas focais e orçamento disponível nessa área.

Ocorre que, como relatado, o transporte escolar não vem sendo prestado de maneira que se espera no Município de Araçoiaba da Serra, na medida em que coloca seus usuários em situação de risco, não oferece serviço eficiente e digno, o que revela violação à norma constitucional da absoluta prioridade da criança.

VI. Do Pedido

O Município de Araçoiaba da Serra, pelas omissões previstas no Edital do Pregão Presencial nº. 059/2017, celebrou o Contrato nº. 040 /2018 com a empresa TM SARTORE TRANSPORTE ME, que não está prestando o serviço de transporte escolar de forma a justificar e garantir a execução contratual,

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668
e-mail: contato@camaradearacolabadaserra.sp.gov.br
site: www.camaradearacolabadaserra.sp.gov.br
CNPJ: 60.113.172/0001-01

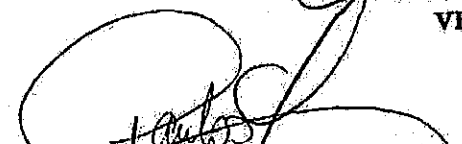
Fones: (15) 3281-1613
(15) 3281-5074
Fax: (15) 3281-2775
CEP: 18190-000


considerando o valor total de R\$ 2.352.896,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, além da empresa contratada colocar em risco a vida, a saúde e a segurança das crianças e dos adolescentes que fazem uso deste serviço municipal.


Damos conhecimento ao representante do Ministério Público, a fim de que instaure procedimento investigatório, considerando os fatos relatados e os documentos fornecidos e que providências mais breves possíveis, sejam tomadas.


Araçoiaba da Serra, 23 de abril de 2018.


CARLOS DONIZETE PRADO
VEREADOR


PAULO SERGIO MARTINS JUNIOR
VEREADOR


VALQUIRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA
VEREADORA

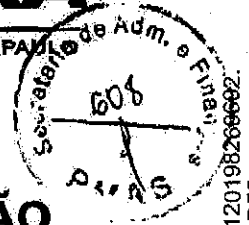

JAIR FERREIRA DUARTE NETO
VEREADOR


VALTER JOSE GARCIA LATANZIO
VEREADOR



PREFEITURA DE ARAOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
 CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
 www.aracoiaba.sp.gov.br



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2017

Processo Administrativo n.º 092/2017

O Prefeito Municipal de Aracoiaba da Serra, no uso das atribuições acolhendo a decisão da Procuradoria Jurídica, quanto a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, Resolve, **ADJUDICAR** o resultado do presente Processo Licitatório, perfazendo o valor total de **R\$ 8,32 km**, perfazendo um valor total de **R\$ 2.352.896,00** à empresa **TM SARTORE TRANSPORTES ME**, sob o CNPJ: **20.990.433/0001-49** e **HOMOLOGAR** o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 059/2017, Tipo Menor Preço Por Km, cujo objeto é "Contratação de Empresa(s) para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar com Monitoramento dos Alunos, "ATRAVÉS DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS URBANO, COM CAPACIDADE MÁXIMA DE ALUNOS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO", a ser realizado nas áreas urbana e rural do município de Aracoiaba da Serra para as Escolas Estaduais e Municipais da Rede Pública, constantes no **ANEXO 01 (UM)** do presente edital".

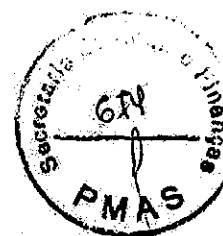
Proceda-se ao empenho e contrato.

Aracoiaba da Serra, 22 de janeiro de 2018.

Dirlei Salas Ortega
Dirlei Salas Ortega

Prefeito Municipal

Ordenador de Despesa



Taubaté, 25/01/2018.

DECLARAÇÃO

Declaro para devidos fins, que a empresa T M SARTORE TRANSPORTES - ME, CNPJ 20990433000149, fez o seguro de frota RCF Ônibus/Escolar na seguradora ESSOR, sob o protocolo de proposta 134267, referente aos veículos :

CA	MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.	PLACA	TIPO DE VEIC.	CHASSI	Num. Pass.
ENZ	INDUSCAR APACHE	2007	2007	DPF1560	Ônibus	9BM3840677B528746	35
ENZ	INDUSCAR APACHE	2007	2007	DPF1547	Ônibus	9BM3840677B528836	35
ENZ	INDUSCAR APACHE	2007	2007	DPF1533	Ônibus	9BM3840677B528843	35
ENZ	INDUSCAR APACHE	2007	2007	DPF0975	Ônibus	9BM3840677B538508	36
ENZ	INDUSCAR APACHE	2007	2008	DVT1352	Ônibus	9BM3840678B561507	36
ENZ	INDUSCAR APACHE	2007	2007	DPF1531	Ônibus	9BM3840677B528845	35
KSWAGEN	NEOBUS MEGA	2007	2007	DPF3275	Ônibus	9BWR882W97R715886	31
KSWAGEN	COMIL SVELTO	2007	2007	BUS8233	Ônibus	9BWRL82W17R715489	45
ENZ	INDUSCAR APACHE	2007	2008	DPC3346	Ônibus	9BM3840678B557814	36
ENZ	INDUSCAR APACHE	2007	2007	DPF0974	Ônibus	9BM3840677B538708	36
KSWAGEN	NEOBUS MEGA	2007	2007	DPF3274	Ônibus	9BWR882W67R716364	43
KSWAGEN	NEOBUS MEGA	2007	2007	DPF3267	Ônibus	9BWR882W17R715820	43
KSWAGEN	NEOBUS MEGA	2007	2007	DPF3272	Ônibus	9BWR882W57R715982	43
KSWAGEN	NEOBUS MEGA	2007	2007	DPF3273	Ônibus	9BWR882W37R716547	43

PROVENCE COR. SEG. LTDA
SUSEP 020426.1.049271-5

ASSINATURA SOB CARIMBO

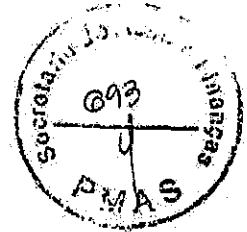
NOME: Rodrigo de Carvalho
CARGO: Corretor de Seguros
EMPRESA: Provence Corretora de Seguros Ltda
CNPJ: 05.984.053/0001-08
SUSEP: 020426.1.049271-5

PROVENCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Av. Itália, 180 - sala 3 - Taubaté-SP - Fone: (12) 34265429
Provence Seguros, Garantindo o Transporte de Passageiros



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP. 18.180-000
www.aracoiaba.sp.gov.br




Vistoria

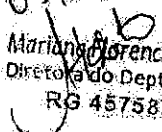
A Secretária da Educação e Cultura, neste ato representado pela Senhora Ione Maria Florenzano Gimenez, confirma a vistoria dos ônibus da empresa **TM SARTORE TRANSPORTES ME** listado abaixo e confirmando o item 1.4 do anexo II - Memorial Descritivo do presente edital Pregão Presencial nº059/2017 e Processo Administrativo nº059/2017, conforme fotos individualmente em anexo foram constatados que todos os ônibus têm 46 lugares.

- BUS 8233 - Ano 2007 - Chassis 9BWRL82W17R715489
- DPC 3346 - Ano 2007 - Chassis 9BM3840678B557814
- DPF 0974 - Ano 2007 - Chassis 9BM3340677B538708
- DPF 0975 - Ano 2007 - Chassis 9BM3840677B538508
- DPF 1531 - Ano 2007 - Chassis 9BM3840677B528845
- DPF 1533 - Ano 2007 - Chassis 9BM3840677B528843
- DPF 1547 - Ano 2007 - Chassis 9BM3840677B528836
- DPF 1560 - Ano 2007 - Chassis 9BM3840677B528746
- DPF 3267 - Ano 2007 - Chassis 9BWR882W17R715820
- DPF 3272 - Ano 2007 - Chassis 9BWR882W57R715982
- DPF 3273 - Ano 2007 - Chassis 9BWR882W37R716547
- DPF 3274 - Ano 2007 - Chassis 9BWR882W67R716364
- DPF 3275 - Ano 2007 - Chassis 9BWR882W97R715886
- DVT 1352 - Ano 2007 - Chassis 9BM3840678B561507

Araçoiaba da Serra, 02 de Janeiro de 2018.


Ione Maria Florenzano Gimenez
Secretária da Educação e Cultura


Lazaro Alberto Joaquim
Assessor Técnico

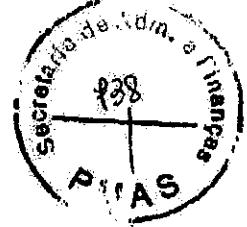
Recebido
05/02/18

Mariana Florencio Machado
Diretora do Depto. de Adm.
RG 45758755-6



Araçoiaba da Serra, 09 de Fevereiro de 2018.

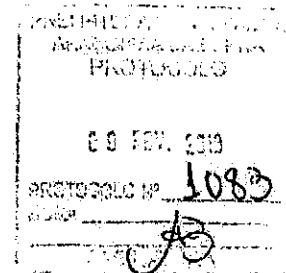
Ofício nº 004/2018

À
Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra
Setor: Licitação



A Empresa **TM Sartore Transportes ME**, CNPJ 20.990.433/0001-49 operadora do transporte escolar nesta localidade por meio do contrato nº 040/2018 Processo Administrativo nº 092/2017 Pregão Presencial nº 059/2018 vem por meio de este entregar a **Cópia Autenticada do Certificado de Curso específico de condutores escolares**, conforme solicitado em edital na cláusula 13.5.4 dos motoristas listados abaixo:

Antônio Claudinet de Moraes
Antônio Incalado Sobrinho
Antônio Pareja Galves
Aparecido Alaor Martins
Fabio Rogerio Alves de Carvalho
Paulo Aparecido Marçal
Pedro Raimundo da Silva
Rodrigo Antunes Ferreira
Ronaldo de Oliveira Ribeiro
Sergio Pereira
Vanderlei Paes de Moura
Vanderlei Ribeiro



Salientamos que toda a atenção será bem-vinda, e desde já agradecemos seu apoio, fundamental para o sucesso de nosso trabalho.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.



TM Sartore Transportes ME

À Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra
Av. Luane Milanda Oliveira nº 600 – Jardim Salete
Araçoiaba da Serra – S. Paulo CEP 18190-000
Fone: (15)3281-7000





Sartore

Araçoiaba da Serra, 23 de Fevereiro de 2018



PROTÓCOLO Nº 1387
 DATA 23 FEB 2018
 HORA 13:00
 Assinatura: AB

Ofício nº 010/2018

À
 Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra
 Setor: Jurídico

A Empresa **TM Sartore Transportes ME**, CNPI 20.990.433/0001-49, operadora do transporte escolar nesta localidade por meio do contrato nº 040/2018 Processo Administrativo nº 092/2017 Pregão Presencial nº 059/2018 vem por meio de este entregar a **Cópia Autenticada do Livro de Registro de Empregados Escolares**, conforme solicitado em edital na cláusula 13.5.5.a), conforme listados abaixo:

- | | |
|--|---|
| <i>Antônio Claudinei de Moraes</i> | <i>Aline Cristina Moreira</i> |
| <i>Antônio Incalado Sobrinho</i> | <i>Ana Paula da Silva</i> |
| <i>Antônio Pareja Galves</i> | <i>Eliana Correa Moura</i> |
| <i>Aparecido Alaor Martins</i> | <i>Estela de Melo Ferreira</i> |
| <i>Fabio Rogerio Alves de Carvalho</i> | <i>Fernanda Ap. Lameu Alves de Carvalho</i> |
| <i>Paulo Aparecido Marçal</i> | <i>Kelly da Silva Pereira Campos</i> |
| <i>Pedro Raimundo da Silva</i> | <i>Marcelo Fogaça</i> |
| <i>Rodrigo Antunes Ferreira</i> | <i>Mario Jorge Aparicio</i> |
| <i>Ronaldo de Oliveira Ribeiro</i> | <i>Neiva Correa de Oliveira</i> |
| <i>Sergio Pereira</i> | <i>Rosana Aparecida Campos</i> |
| <i>Vanderlei Paes de Moura</i> | <i>Silvana da Silva Ribeiro</i> |
| <i>Vanderlei Ribeiro</i> | <i>Zenilde de Almeida Zanetti</i> |

Salientamos que toda a atenção será bem-vinda, e desde já agradecemos seu apoio, fundamental para o sucesso de nosso trabalho.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Jemari
 TM Sartore Transportes ME

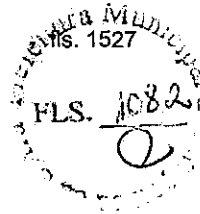
À Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra
 Av. Luane Milanda Oliveira, nº 600 – Jardim Saletó
 Araçoiaba da Serra – S. Paulo CEP: 18190-000
 Fone: (15)3281-7000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO, protocolado em 27/04/2019 às 01:44, sob o número 10151724120198260602. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1015172-41.2019.8.26.0602 e código 50D1D67.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 - JARDIM SALETE - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.180-000
www.aracoiaba.sp.gov.br



Araçoiaba da Serra, 17 de agosto de 2018.

Ofício n.º 832/2018/SE

Ao
Departamento Jurídico da
Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra

Prezado Senhor,

Considerando que o Transporte Escolar é um programa suplementar tratado como Política Pública Educacional que visa assegurar a garantia ao acesso e permanência do educando (artº 208, VII da LDBEN 9394/96 e artº 209, VII da CF 88).

Considerando o contrato n.º 040/2018 Processo Administrativo 092/2017, Pregão Presencial n.º 059/2017, celebrado entre a Prefeitura de Araçoiaba da Serra e a Empresa TM Sartore Transportes ME para a prestação de serviços de transporte escolar com monitoramento, cláusula sexta, das responsabilidades da contratada.

Considerando que a partir da entrada em vigor da Reforma administrativa da Prefeitura de Araçoiaba da Serra, a Secretaria Municipal de Educação deixa de ter responsável pelo transporte escolar.

Considerando informações obtidas por terceiros, como quebra de veículo e redirecionamento imediato de alunos para outros veículos sem comunicação a SME.

Considerando o atraso na entrega das autorizações do Transporte Escolar emitido pelo DETRAN impactando na execução de processo de convênio com o Transporte Escolar da Rede Estadual.

Considerando os ofícios n.º 578, 580, 612, 720, 724, 725 e 726, fruto de vistoria e relatório simplificado, questionando condições adequadas.

Considerando o atendimento parcial dos questionamentos.

Considerando que a questão de manutenção está explícita na execução do serviço contratado e nos dispositivos da legislação vigente.

Realizado em
20/08/18



PREFEITURA DE ARACOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 - JARDIM SALETE - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

fls. 1528
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FLS. 1083

Considerando existir um hiato considerável na questão básica de segurança na execução e conforto dos alunos.

Por fim, emito parecer contrário a prorrogação do artº 65, inciso I, alínea "b" da Lei de Licitações.

Ao ensejo protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fausto de Barros
Secretário Municipal de Educação e Cultura

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO, protocolado em 27/04/2019 às 01:44, sob o número 10151724120198260602. Para conferir o original acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1015172-41.2019.8.26.0602 e código 50D1D78.



PREFEITURA DE ARACOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP: 13.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br



PROCESSO Nº: 92/2017

PREGÃO PRESENCIAL: 59/17

Cuida-se de contranotificação apresentada pela empresa TM SARTORE TRANSPORTES ME em resposta à notificação extrajudicial lavrada pela Municipalidade em que alega em síntese, ter respondido todos os questionamentos solicitados, não havendo apontamento negativo da Secretaria de Educação e Cultura que ensejasse rescisão do contrato; bem como ofensa à ampla defesa pela aplicação da multa sem discussão prévia, bem assim que preencheu os requisitos previstos no edital do certame para executar o serviço licitado e, por fim, que a multa não fora aplicada no valor correto e que se baseou apenas na paralisação de um dia da empresa que ocorreu por fato alheio a sua vontade.

Conforme restará demonstrado, razão alguma assiste à Contranotificante.

O processo licitatório e a execução do contrato dele originário são regulamentados pela Lei 8.666/93 e demais disposições legais e constitucionais a eles pertinentes.

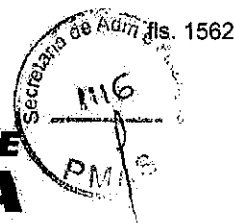
Conforme se denota dos autos em apreço, a empresa descumpriu de maneira contumaz as cláusulas 6.1, 6.2, 6.4, 6.6 e 6.7 do contrato durante todo seu período de vigência.

Embora alegue que tenha respondido todos os questionamentos prestados, o que não é verdadeiro conforme reiterados ofícios encartados nos autos, é certo que é obrigação da Contratada estar com



PREFEITURA DE ARACOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 500- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-76 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br



a documentação exigível em ordem, bem como cumprir todas as cláusulas estabelecidas no contrato que firmou sem que para isso tenha que ser cobrada pelo Contratante.

É dizer, cabe a empresa vencedora do certame desempenhar o serviço que assumiu a responsabilidade de executar de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança, dentre outros, o que em absoluto não ocorreu na prestação do serviço contratado.

As fotos juntadas aos autos que instruíram os pedidos de reparação, mormente o lacre da porta improvisado com arame e o desgaste dos pneus, respectivamente, fls. 1033/1034 e 1024, não só evidencia o descumprimento contratual, como também a falta de preparo para o exercício de transporte escolar, que pode ensejar responsabilização para além da via administrativa.

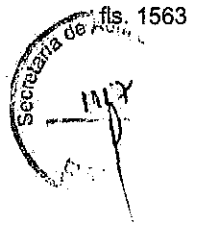
Nesse sentido, a multa aplicada que consta expressamente no contrato, não se baseou apenas na paralisação de um dia ocorrida em 05 de setembro do ano passado que, por si só, já ensejaria a aplicação a punição, mas também em todas as irregularidades perpetradas pela Contratada reiteradamente, que, diga-se, já havia sido advertida antes, como consta às fls. 924.

Cabe mencionar ainda que, conforme fls. 841 do processo licitatório, a empresa celebrou acordo com o Sindicato da categoria correspondente em 13 de março de 2018 e se comprometeu a regularizar os itens exigidos até o final daquele mesmo mês e não o fez, tendo por isso havido a paralisação encampada pelo Sindicato no dia 05 de setembro, revelando-se assim, que tal caso nada tem de fortuito, ao contrário, era mais que previsível.



PREFEITURA DE ARACOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600 - JARDIM SALETE - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16) 3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br



Desse modo, a Contratada não apresenta apenas má execução de serviço de transporte escolar, como também más condições de trabalho para seus funcionários, mostrando-se em verdade, um desserviço à sociedade.

De outro modo, a alegada falta de ampla defesa e do contraditório também não prospera. A multa é contratualmente prevista e o evento motriz de sua aplicação (não realização do serviço regular ou eventos programados) está devidamente comprovado nos autos e não se enquadra, em absoluto, pelos motivos já discorridos, em caso fortuito.

Da mesma forma, na notificação extrajudicial enviada com a imposição de multa foi assegurado prazo para apresentação de defesa e assim o fez por meio da contranotificação ora respondida, não havendo falar-se em cerceamento de defesa.

O fato da empresa não apresentar argumentos ou documentos capazes de ilidir a multa aplicada não prejudica sua imposição, tampouco fere o direito de defesa constitucionalmente assegurado.

Desse modo, embora alegue corretamente a Contratada que preencheu as condições do edital, tanto por isso foi a vencedora do certame, não executou a contento o contrato descumprindo reiteradamente diversas cláusulas, colocando em risco a vida dos alunos por eles transportados.

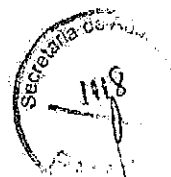
Em verdade, as ofensas às cláusulas do edital eram mais que suficientes para ensejar a rescisão contratual, como já salientado na manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos de fls. 880, verso, quicá a aplicação da multa pecuniária.

Todavia, razão assiste à Contratada apenas quanto ao valor da multa aplicada.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3261-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

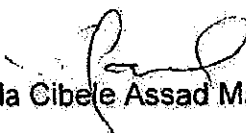


Reza a cláusula 8.2.2 do contrato que a multa por inexecução parcial do ajuste é de 5% sobre o valor diário do contrato e, como eram pagos apenas os dias efetivamente rodados, não há razão para inclusão do valor do dia rodado no cálculo da multa. Portanto, o valor correto da multa aplicada é de R\$ 603,78 (seiscentos e três reais e setenta e oito centavos) e não R\$ 12.679,34 como constou na notificação.

Diante do exposto, tem-se que a multa foi corretamente aplicada, carecendo de correção apenas quanto ao valor que é de R\$ 603,78.

Assim, feitas as considerações pertinentes, requer sejam os autos em apreço remetidos à autoridade competente para decisão e, após, seja intimada a Contranotificante do inteiro teor do resultado.

Araçoiaba da Serra, 24 de janeiro de 2019.


Laila Cibele Assad Macool
OAB/SP 276.075

*Concordo com o parecer da Sra. Dra. Laila Cibele Assad Macool
28/01/2019
Dimitri de Almeida*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO, protocolado em 27/04/2019 às 01:44, sob o número 10151724120198260602. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1015172-41.2019.8.26.0602 e código 50D1D78.



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
 CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000
 www.araoiaba.sp.gov.br



PREGÃO PRESENCIAL: 59/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 92/17

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA

NOTIFICADA: TM SARTORE TRANSPORTES ME

INTIMAÇÃO

O MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, CNPJ – 46.634.069/0001-78, com sede administrativa na Avenida Luane Milanda de Oliveira, nº 600, Jardim Saleté, CEP 18190-000, na cidade de Araçoiaba da Serra – SP, representado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, vem por meio desta INTIMAR a empresa **TM SARTORE ME** da manutenção da multa aplicada com correção do valor para R\$ 603,78 (seiscentos e três reais e setenta e oito centavos), bem como do prazo de 5 (cinco) dias para pagamento, contados do recebimento da intimação, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Araçoiaba da Serra, 30 de janeiro de 2019.

Dirlei Salas Ortega
DIRLEI SALAS ORTEGA

PREFEITO

Valdir de Souza Paixão
VALDIR DE SOUZA PAIXÃO

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Handwritten initials